



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA*

ENDEREÇO: *R.SALGADO FILHO, 2186 - SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-039*

PAT Nº: *20202700100430*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/11/2020*

CAD/CNPJ: *84.646.934/0003-57*

CAD/ICMS: *00000003329429*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/9/TATE/SEFIN

1. Apropriação de Crédito Fiscal tida como Indevida 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida - Produtos Tributados Normalmente na Cadeia de Circulação - Débitos e Créditos 4. Auto de Infração Improcedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte ter se apropriado de créditos de ICMS vinculados a operações de entrada de mercadorias, cujas saídas posteriores ocorrem sem débito do imposto, por motivo de já terem sido tributadas por substituição tributária, com base no antigo RICMS (artigo 41, § 1º, item 3), que já estava revogado à época dos fatos (ano de 2019). No entanto, a mesma redação do antigo regramento é a mesma do atual RICMS, o que não invalida o procedimento fiscal, tendo em vista que a defesa questionou a redação legal e esta, como dito, não foi alterada.

Por tal premissa, entende-se que não pode haver apropriação de crédito de ICMS de mercadorias que foram tributadas por substituição tributária, tendo em vista que o regramento de sua abrangência encerra a fase de tributação, com a cobrança do imposto de etapas posteriores feito antecipadamente, de tal forma que futuras saídas não seriam mais tributadas e os créditos passíveis de apropriações já foram concedidos quando do cálculo do ICMS/ST.

Foi capitulada a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea a, item 1 da Lei 688/1996 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo). Foi indicado no campo “infração” os artigos 35 a 37 da Lei 688/1996, combinados com artigos 41, itens I, III e VII; artigo 43 e artigo 79-e do RICMS/RO (Decreto 8.321/1998), que correspondem, na realidade, aos dispositivos infringidos pelo fato tido como irregular pela ação de fiscalização, constituindo-se o crédito tributário (novamente se fez constar,

erroneamente, os dispositivos do antigo Regulamento do ICMS):

ICMS	46.472,33
Multa	43.884,95
Juros	7.471,12
At. Monetária	2.288,77
TOTAL	100.117,17

A lavratura do auto de infração se deu em 17/11/2020 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), na data de 25/11/2020, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como único (e relevante) argumento o fato de que os produtos considerados pela autuação fiscal como sendo sujeitos à substituição tributária, não estão abrangidos por este sistema de tributação, submetendo-se ao regime normal de tributação, com créditos pela entrada e débitos pelas saídas.

Nesse contexto, apresenta planilha (elaborada a partir da constatação do fisco) onde informa as NCM's das mercadorias alvo do auto de infração e que não possuem o indicativo de pertencer ao regime de substituição tributária.

Com base nisso, pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pelo descrito, a solução da lide se baseia, tão somente, em verificar se os produtos que compuseram a autuação: (1) são ou não sujeitos à substituição tributária; (2) tiveram entradas acobertadas por documentos fiscais onde houve o destaque do ICMS pelas operações e; (3) tiveram saídas acobertadas com documentos fiscais onde se destacou o ICMS ou não.

Acessando o arquivo Excel CRÉDITO INDEVIDO ST, juntado como prova pelo fisco, ao consultarmos as notas fiscais referentes às chaves do mês 01/2019, temos que, em todos os documentos fiscais:

- (1) Os créditos tidos como de apropriação irregular estão destacados nas notas fiscais de referência.
- (2) Esta análise de julgamento verificou a escrita fiscal do remetente original das notas fiscais especificadas e constatou que o ICMS destacado nos documentos em análise foram escriturados a débito pelo emitente.
- (3) Não existem no processo os documentos fiscais de saídas dos produtos tidos como de apropriação indevida de crédito para se atestar se houve a incidência e destaque do ICMS ou não.

E as constatações acima se deram com outras conferências de documentos fiscais juntados pela planilha CRÉDITO INDEVIDO ST.

3.1 – Dos Produtos/NCM

Apesar do relato parcial dos fatos apontar favoravelmente para o sujeito passivo, pertinente se faz a verificação do enquadramento dos produtos arrolados pelo auto de infração em relação à discriminação do que se indica no Anexo VI do RICMS (Decreto 22721/2018), que regra a tributação por substituição tributária, vigente à época dos fatos.

A primeira DANFE apresentada pela planilha comprobatória elaborada pelo fisco indica como produtos tributados (e tidos como de crédito indevido pela ação fiscal):

Pilha Recarregável – NCM 85075000

Cadeira Gamer – NCM 94013090

Fonte ATX – NCM 85044021
PS4 Patrulha Canina – NCM 85234990
Cabo Samsung – NCM 85444200

Confrontando-se as NCM's dos produtos acima com as NCM's elencadas no Anexo VI do RICMS (Decreto 22721/2018), esta análise não encontrou as NCM's dos produtos no Anexo VI, com a especificidade da atividade do contribuinte. Um único item, da NCM 85075000, está indicado como substituição tributária, porém, na Tabela II, referente ao ramo de autopeças, ou seja, afastado da atividade de revenda de bens de informática, que é o ramo do sujeito passivo. Todos os demais produtos não possuem NCM correspondente no Anexo VI do RICMS vigente.

3.2 – Análise da Acusação Fiscal x Argumentos da Defesa

Portanto, não se vislumbram como corretas as assertivas ditas pelo auto de infração, já que: (1) os créditos tidos como indevidamente apropriados pelo sujeito passivo se referem a documentos fiscais onde se fez constar o destaque do ICMS idêntico ao que fora creditado; (2) o emitente dos referidos documentos fiscais escriturou a débito tais impostos e; (3) os produtos considerados como substituição tributária pela ação fiscal não estão elencados no Anexo VI do RICMS com pertinência às atividades do sujeito passivo.

Pelas constatações, falta apenas a verificação de tributação da saída dos produtos que tiveram a apropriação de crédito de ICMS. Contudo, este fato não se faz necessário para o julgamento do processo, tendo em vista que a infração que se analisa é a de apropriação de crédito de ICMS regular ou não. Assim, caso tenham sido feitas saídas posteriores desses produtos sem o débito do imposto, a ação fiscal deve ser feita sobre as irregularidades das operações de saídas de mercadorias, desvinculando-se dos questionamentos acerca dos créditos de ICMS oriundos das entradas.

Enfim, por se tratar de apropriações de créditos escriturados na EFD do contribuinte em valores idênticos ao destaque do ICMS nos documentos fiscais que acompanharam a operação, sem a incidência de substituição tributária em quaisquer das referidas operações, confirmando-se, ainda, que o emitente das notas fiscais em questão escriturou a débito esses documentos, não deve prosperar o auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 100.117,17.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por
Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, :

Data: **08/02/2022**, às **9:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com racionamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.